

Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica EXPEDIÇÃO POR E-MAIL	Data : 20 / 01 / 2003 Número: ABRADÉE/ B15.EM2003-0056 <hr/> Total de pág .incluindo esta: 1
Para : DR. JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO – DIRETOR GERAL DA ANEEL	
Assunto : Contribuições Audiência Pública AP 032	

Estamos encaminhando as contribuições de consenso das associadas da Abradee, à Audiência Pública 032, que tem como objetivo estabelecer a metodologia de cálculo das perdas de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, decorrentes dos novos critérios de classificação das unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Silveira Guimarães
Diretor Executivo Abradee

SUGESTÕES ABRADÉE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 032/2002

Considerando:

1. A ocorrência do racionamento de energia elétrica no período de junho de 2001 a fevereiro de 2002, e que atingiu de forma diferenciada as concessionárias localizadas nas regiões do País;
2. Que o mercado residencial apresenta consumos sazonais ao longo do ano, principalmente para os consumos mais elevados;
3. Que o consumo mensal sofre variações em decorrência de alterações dos períodos de leitura previstos nos calendários anuais de leituras;
4. Que as empresas possuem sistemas computacionais com diferentes graus de funcionalidade e de capacidade de processamento de simulações.

Recomendamos:

- a. Que o critério para cálculo da diferença de faturamento provocada pela nova regulamentação da Tarifa Social e do enquadramento dos consumidores na Classe Residencial – Subclasse Baixa Renda contemple alternativas adequadas à cada realidade regional e à capacidade de sistemas computacionais das empresas para a simulação de faturamento;
- b. Que as empresas possam utilizar o critério mais aderente à realidade para o estabelecimento do mês de referência;
- c. Que as empresas que podem simular as perdas mediante cálculo individual do faturamento sobre quem foram os consumidores beneficiados com a tarifa social (Resoluções ANEEL 246 e 485), segregando os consumidores que receberiam o benefício pelo critério anterior, possam utilizar este procedimento.
- d. Que as regiões com elevado índice de sazonalidade no consumo residencial possam segregar os consumos acima de 1,5 vezes o consumo limite regional do baixa renda.

São apresentadas a seguir as sugestões para adequação do texto da Resolução de acordo com estas Recomendações.

SUGESTÕES ABRADÉE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 032/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO No ,DE DE DE 2003

Estabelece a metodologia para calcular as perdas de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das novas diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4o, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos §§ 1o, 5o, 6o e 7o do art. 1o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 4o do Decreto no 4.336, de 16 de agosto de 2002, na Resolução no 246, de 30 de abril de 2002, na Resolução no 485, de 29 de agosto de 2002, o que consta no Processo no 48500.001877/02-01, e considerando que:

o Decreto no 4.336, de 15 de agosto de 2002, determinou em seu § 3o do art. 1o que a ANEEL deverá homologar, mensalmente, os montantes referentes às reduções de receitas das concessionárias provocados pela aplicação dos novos critérios de classificação dos consumidores residenciais na Subclasse Baixa Renda;

existe a necessidade de definição de uma metodologia para uniformizar o cálculo das perdas mensais de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição, decorrentes dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda;

é atribuição da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira homologar os valores decorrentes dos efeitos da referida classificação, conforme estabelecido no art. 5o da Resolução no 491, de 30 de agosto de 2002; e

em função da Audiência Pública no XXX, por meio de intercâmbio documental, realizada no período de XX de dezembro de XXXX a XXX de janeiro de 2003, que permitiu a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as metodologias para calcular as perdas mensais de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição, em virtude dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme regulamentação estabelecida nas Resoluções no 246, de 30 de abril de 2002, e no 485, de 29 de agosto de 2002.

Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no [mês de referência de 2002](#), considerado para efeito dos cálculos.

§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no *caput* deste artigo ao faturamento [base definido no art. 4º](#).

SUGESTÕES ABRADÉE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 032/2002

§ 2º O cálculo de que trata o *caput* será efetuado de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:

I – o subsídio praticado no mês de **referência de 2002**, deve ser calculado conforme a seguinte equação:

$$S_{referencia}(\%) = \frac{(Y_a - X_a)}{Z_a} \times 100$$

Onde:

Sreferência = valor percentual do subsídio dado aos consumidores baixa renda, no mês de referência de 2002;

Xa = faturamento **total** em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado no mês **referência** de 2002;

Ya = faturamento total em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de referência de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena;

Za = faturamento **base**, em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de **referência** de 2002;

II – o subsídio mensal praticado após a adoção dos novos critérios de classificação, estabelecidos pelas Resoluções no 246, de 2002, e no 485, de 2002, deve ser calculado conforme a seguinte equação:

$$S_m(\%) = \frac{(Y_m - X_m)}{Z_m} \times 100$$

Onde:

Sm = valor percentual do subsídio dado aos consumidores baixa renda em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438, de 2002;

Xm = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438,
;

Ym = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438, de 2002, considerando todas as

SUGESTÕES ABRADÉE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 032/2002

unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se a tarifa plena;

Z_m = faturamento base , em reais (R\$), da classe residencial verificado em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438 de 2002; e

III – a perda de receita (P_m) em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438, de 2002, expresso em reais (R\$), deve ser calculada conforme a seguinte equação:

$$P_m = [S_n (\%) - S_{referência} (\%)] \times Z_n$$

§ 3º Nos cálculos de que trata o § 2º, aplicam-se as tarifas sem incidência do ICMS.

Art. 3º O mês de referência será estabelecido de acordo com uma das seguintes alternativas:

I – mês de abril de 2002, ou

II – outro mês a ser proposto e justificado pela concessionária.

Parágrafo único. As empresas cujos sistemas de faturamento permitam a identificação das perdas mediante cálculo do faturamento de cada consumidor beneficiado com a tarifa social (Resoluções ANEEL 246 e 485) e segregando os consumidores que receberiam o benefício pelo critério anterior, poderão utilizar este procedimento.

Art. 4º Para possibilitar a redução dos efeitos das variações de consumo sazonal, o faturamento base poderá ser estabelecido de acordo com as seguintes alternativas:

I- Faturamento total da classe residencial; ou

II- Somatório do faturamento das unidades consumidoras da classe residencial com consumo menor ou igual a uma vez e meia o limite de consumo da concessionária para aplicação da tarifa social de baixa renda.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO